



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00230/12

Objeto: Aposentadoria – Verificação de Cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto Munic.de Previdência dos Servidores Pub.de Dona Inês - IMPRESP

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Interessada: Telma Lúcia Silva de Sales

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Resolução não cumprida. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo ao gestor.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00449/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00230/12 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 0319/12, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à servidora Telma Lúcia Silva de Sales, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA *DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR NÃO CUMPRIDA* a referida resolução;
- 2) *APLICAR MULTA* pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da lei Orgânica deste Tribunal;
- 3) *ASSINAR NOVO PRAZO* de 60 (sessenta) dias ao Gestor do IMPRESP, para que o mesmo adote as providências sugeridas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de nova multa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de março de 2013

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00230/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00230/12 trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 0319/12, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Telma Lúcia Silva de Sales, matrícula 193, Regente de Ensino, com lotação no Departamento de Educação do Município de Dona Inês.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu notificação da autoridade responsável para as providências necessárias, tendo em vista a seguinte inconformidade: o instituto não anexou aos autos a Certidão do INSS, correspondente ao período de 01/03/1985 à 31/12/1994 utilizado na contagem do tempo de serviço para aposentação da servidora. Caso seja comprovando o tempo de contribuição nas funções de magistérios (25 anos), a aposentanda preenche os requisitos para aposentar-se com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da E.C. nº 41/2003, regra mais benéfica, assegurando-lhe a paridade e a integralidade, sendo necessário a modificação dos cálculos proventuais.

Na sessão do dia 28 de agosto de 2012, através da referida Resolução, a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal resolveu assinar o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Presidente do IMPRESP deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que emitiu o Parecer de Nº 155/13 onde pugna pela:

1. declaração de **descumprimento** das determinações contidas na **Resolução RC2 – TC – 00319/12**;
2. aplicação da **multa** prevista no art. 56, IV da LOTC ao Presidente do IMPRESP, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, em valor mínimo, dado o caráter didático da sanção;
3. **assinação de prazo** ao atual gestor do IMPRESP, ou quem suas vezes fizer, com nova baixa de resolução, para envio de certidão do INSS, correspondente ao período de 01/03/1985 a 31/12/1994, utilizado na contagem do tempo de serviço para aposentação da servidora, sob pena de cominação de multa e outras consequências legais, dentre as quais se inclui o indeferimento de registro ao presente ato de inativação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00230/12

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que O Gestor não encaminhou a documentação reclamada pelo Órgão Técnico, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. Julgue não cumprida a Resolução RC2 TC 0319/12;
2. Aplique multa pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da lei Orgânica deste Tribunal;
3. Assine novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor do IMPRESP, para que o mesmo adote as providências sugeridas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de nova multa.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de março de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator